

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023

COMARCA DE ALÉM PARAÍBA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.023, da Comarca de ALÉN PARAÍBA, sendo Apelante: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS) e Apelado: MOACIR AUGUSTO LAMEIRA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Ci vil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, pelos funda mentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

> Custas, na forma da lei. Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Fresidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSSON, Vogal.



#### AFELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉN PARAÍBA - 18.02.86

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) A presente ação teve início aos 15 de mar ço de 1973, portanto há mais de doze anos. A primeira sentença ' foi anulada e a segunda mereceu, no que toca ao INPS, confirma ção. Isto se deu através da decisão colhida no julgamento da ape lação 21.229 em 16.08.1983. Esta a decisão que o apelado procura executar.

A seu requerimento, como anotei no relatório, foi levantada conta afinal homologada. Contra tal decisão apela a autarquia. Alega em preliminar desobediência ao artigo 398 do CPC e ainda que o cálculo não repousa em bases corretas.

Veio o recurso a tempo e modo e passo a seu '

exame.

#### Preliminar.

b) De início, indispensável verificar o caráter da conduta da autarquia apelante. "Data venia" não age com a boa fé, e a diligência que se pode exigir de um Órgão destinado a ser vir ao público, notadamente ao trabalhador acidentado, parcela das mais carentes de nossa sociedade.

Com efeito o INPS prometeu trazer o que entende ser o cálculo exato, mas até agora não o fez e demonstra assima intenção de protelar o feito. A fls. 209 TAVque estava "elaborando os cálculos referentes ao direito do A., e tão logo estejam prontos, serão trazidos aos autos" (isto se deu aos 29/06/1984). Aos II de julho (o feito corre em férias) repete a promessa mas nada traz aos autos. Nas suas razões de apelação falam que "seus" cálculos estavam já prontos, mas não os trouxe aos autos.

Evidente que o acidentado não pode esperar a



# AFELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉM PARAÍBA -

经生物

lar, ou seja <u>cinco</u> dias para trazer "seus cálculos" (CFC art. 185 — a regra do art. 188 <u>não se amplia</u> — Honiz de Aragão. Com. ao C.F.C. Forense 4º ed., Rio, 1983, vol. 11, nº 130, pág. 143).

Nestes cinco dias a autarquia nada disse. lies mo transcorrido o prazo <u>nada esclareceu</u> quanto ao valor do benefício recebido pelo apelado, manifestando conduta contrária à le aldade processual e ao interesse público.

A administração pública encontra-se sujeita ao princípio da legalidade, como de conhecimento cediço.

"A eficácia de toda atividade administrativa" está condicionada ao atendimento da lei", como assinala <u>Lores</u>
<u>Beirelles</u> (Direito administrativo brasileiro, 10º ed., R.T. S. Paulo, 1984, pág. 60).

Aqui o INPS desatende à lei ao omitir informa ções, forçando o litigante a buscar, diretamente em seus escritó rios as informações necessárias, porque nos autos a autarquia 'apenas tentou procrastinar o feito.

sujeita ao mesmo regime de prazo que o recorrido porquanto em Ju izo, o órgão de administração, como parte, não usufrui de privilégios. Se algumas disposições especiais lhe são dirigidas (e.g. art. 188) disto não se infere que mereça tratamento diferencia do. Aliás Ada Fellegrini Guinover já assinalara a este propósito que as prerrogativas concedidas à Fazenda Fública não podem ser interpretadas extensivamente. Prossegue a dizer que é princípio de interpretação que o juiz deverá dar sempre à lei entendimento que não crie privilégios, de espécie alguma." (O processo na sua unidade, S. Paulo, 1978, Saraiva, pág. 183). For isto é que fedro Lessa lembrando Story assinalou que o Estado deve organizar a sua magistratura, como se esta fosse uma instituição criada e existente fora do mesmo Estado. (Do Foder Judiciário, Rio, 1915, Ed. Francisco Alves, pág. 4).



## AFELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉM PARAÍBA

18.03.56

# ng at

Dai porque tenho que a autarquia não se pode permitir que escolha o dia no qual trará seus cálculos a juizo." Uma das características da "rule of the law" é a eliminação do arbitrio, como o disse Dicey. O constitucionalista assim se expres sou: "Wherever there is discrition there is room for arbitrariness" (A.V. Dicay, Introduction to the Study of the Law of the Consti tution, 2ª reimpressão da 9ª ed., Londres, 1945, Nac Millan and Co Itd., pag. 188). Assim a abertura para o uso discricionario \* de poder é e caminho para e arbitrio. Dessarte admitir-se que a autarquia formeça quando quiser "seus" elementos e livra-la preclusao e aceitar e estimular o arbitrio. Dessarte não aceito a linha de conduta do INPS neste feito, onde não trouxe os elemen tos à sua disposição e levou a parte a buscar junto à propria repartição, o que ela deveria levar aos autos, no momento devido, que não quis aproveitar porquanto pretendia, ao que parece, alongar mais o feito.

c) Feitas estas considerações iniciais examino a preliminar levantada pela autarquia.

"Data venia" não se aplica aqui o artigo 398 do CPC, destinado a evitar que uma parte surpreenda a outra. Ocorre que o documento juntado pelo recorrido foi produzido pela propria apelante e portanto a mesma não poderia desconhecer as informações por ele trazidas.

Se a chefia de um Serviço não informa ao advo gado do INFS que forneceu um documento, este é problema de econo mia interna do INFS e não se vai anular processo porque a autarquia não é organizada.

Temos julgado que se assenta ao caso presente Quando a própria parte contrária formula o documento (e é o caso dos autos) a audiência da mesma é desnecessária (T.Alçada Paraná, 1º Câm., RT 524/253 in A. de Paula, O Processo Civil à luz da Jurisprudência Nova Série — vol. III pág.622). As Câmaras Cíveis Reunidas do T. Justiça do Paraná, também já estabeleceram que a 600.2



## APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉM PARAÍBA - 18.02.86

# A ##

regra contida no art. 398 CFC não é de natureza absoluta, a ponto de se aplicar contra sua própria penalidade, que é de não ser uma das partes <u>surpreendida</u> com a juntada de documentos novos pela outra (in A. de Paula, ob. ed. vol. cits., nº 7297 pág. 622).

Ademais, a apelante <u>causou</u> esta juntada, po<u>r</u> que poderia ter informado ao Juízo e não o fez.

Este é um ângulo que não se pode deixar na penumbra. O requerimento de fl. 209 foi elaborado em 29 de junho e desde esta data poderia ter o INPS informado um valor que constava de seus registros. Creio que não pode a apelante tirar vantagem de sua conduta omissa.

Rejeito a preliminar principalmente porque a rarte não pode alegar surpresa, e quebra da norma contida no ar tigo 398 do CPC, quando dela mesma parte o documento e quando ela mesma informou.

Merito.

d) À apelação nego provimento. A uma, não esta mos mais na fase de esclarecimentos. A autarquia teve ciêncie da conta, aos 20 de junho de 1984 como se vê a fls. 209/210 TA e nada esclareceu. Deveria então trazer aos autos a documentação ' pertinente ao que alega.

A duas, diz a autarquia que a pensão é espocial pois parte seria paga pelo Tesouro. Todavia não prova o ale gado porque o "documento" de fls. 222 TA é elaborado por ela própria e só faria prova contra a autarquia, mas não a favor, como de sabença comum.

<u>A três</u>, porquanto o aspecto não interessa. Se a União complementa a aposentadoria ou não, é ângulo irrelevante na espécie.

Em síntese: O INPS não usou a oportunidade processual para mostrar o erro na fixação do salário benefício, e, como qualquer parte, não poderá reviver a questão.



# APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉH PARAÍBA - 18.02.5

医层样

e) A garantia contida no inciso XVI do artigo 165 da Constituição da República é visivelmente comprometida pe la conduta omissa da apelante que até agora apenas discordou dos cálculos, mas nada informou de concreto. Comentando os obstáculos ao desenvolvimento da Constituição, assinalou <u>Swister</u> que um de les seria a <u>letargia burocrática</u> das grandes organizações (American Constitutional Development, Cambridge, 1943, Ed. Houghton Mifflin, pág. 5). Creio que a observação cabe na presente espécie.

f) Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação. Custas "ex lege".

#### O SR. JUIZ HUGO BEHGTSSON:

"Realmente, "O juiz, sempre, isto é, em qual quer momento do procedimento, em primeiro ou em superior grau da jurisdição, abrirá oportunidade à parte, contra a qual foi produzido um documento depois da inicial, para que sobre o mesmo se manifeste, no prazo de cinco dias" (apud Moacyr Amaral Santos, in C.F.C., col. For., vol. IV, pág. 253).

Documento produzido contra a parte, para que não se surpreenda com alguma decisão escorada nele.

Ora, o documento de fls. 214-Th., "maxima ve nia", não foi produzido contra o INFS. Felo contrário, foi expedido pelo próprio INPS. Não há qualquer suspresa. Era de seu conhecimento.

Não divisamos, assim, qualquer nulidade pela não ouvida do INPS a respeito de documento por ele próprio expedido.

#### Rejeito a preliminar.

Temos ser irrelevante a questão de o autor ser aposentado através de aposentadoria especial. No caso, o cálculo do benefício acidentário é em função de salário benefício, sim



# APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.023 - ALÉH PARAJEA - 18.02.56

100 大田

plesmente.

A documentação acostada aos autos comprova '
que o cálculo homologado se ateve a dados concretos e reais.

Acompanho, assim, o Em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJETTARAN A FRELIMINAR E NEGARAN FROVINENTO A APELAÇÃO."

ju/apf